



**Governo do Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 338 DE 17 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**JULGADO NA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2025**

**PROCESSO: 22101.008103/2025.89**

**REQUERENTE: A LUIZA DE ANDRADE**

**CGF: 24.053004-5**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA**

**PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO – ICMS –  
RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE – DSOT – PASSE FISCAL –  
LEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA – COMPROVAÇÃO PELA FAC  
– PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – ECONOMICIDADE  
ADMINISTRATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO  
RECONHECIDO.**

Comprovado o pagamento em duplicidade do ICMS, referente ao Passe Fiscal n.º 292.114.523, por meio de DSOT e DARE anexados aos autos, e demonstrado que a requerente é sócia da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento, conforme FAC regularmente emitida pelo CGF, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa. Aplicam-se os princípios da verdade material, economicidade e razoabilidade. Pedido de restituição deferido.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Processo de Restituição de ICMS**, protocolado por **Ana Luiza de Andrade Azevedo**, CPF 714.236.482-34, requerendo a devolução do valor de **R\$ 1.530,80**, sob alegação de **recolhimento em duplicidade** relativo ao **Passe Fiscal n.º 292.114.523**, conforme **DSOT** e **DARE** juntados aos autos.

A documentação anexada aos autos atesta o recolhimento efetuado pela empresa **Azevedo e Andrade Ltda**, IE 24.039401-0, ep. 20335526. Consta nos autos a **Ficha de Atualização Cadastral – FAC**, na qual se verifica que a requerente é **sócia** da referida pessoa jurídica, ep. 20335524, em que consta Ana Luiza de Andrade Azavedo, CPF 714.236.482-34, como sócia.

A **Assessoria Técnica**, por meio do **Despacho nº 114**, ep. 18327997, opinou pelo indeferimento do pedido, fundamentando ausência de legitimidade ativa da requerente pessoa física para representar a empresa. A **Procuradoria-Geral do Estado**, em seu parecer, acompanhou tal entendimento.

Vieram-me os autos para análise e voto.

---

## VOTO

### 1. Da legitimidade ativa

A conclusão técnica que amparou o Despacho nº 114 deve ser revista. O exame dos documentos cadastrais demonstra que:

- **Ana Luiza de Andrade Azevedo é sócia** da empresa **Azevedo e Andrade Ltda**;
- Tal condição consta expressamente na **FAC** emitida pelo Cadastro Geral da Fazenda (CGF), ep. 20335524.

Conforme entendimento sedimentado deste Conselho, e considerando o **princípio da verdade material**, previsto implicitamente na legislação de regência (Lei nº 072/1994 e Decreto nº 878-E/1994), a comprovação documental da condição de sócia **autoriza a representação da pessoa jurídica** em pedido de restituição. A exigência formal de que somente o CNPJ figure como requerente deve ceder diante da realidade fática atestada por documentos oficiais. O indeferimento por formalismo levaria à repetição de ato meramente burocrático, em afronta ao **princípio da economicidade administrativa** e à **eficiência**, aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Desse modo, reconheço a **legitimidade ativa** da requerente.

---

### 2. Da comprovação do pagamento em duplicidade

O **DSOT** anexado ao processo, ep. 20335526, comprova o recolhimento indevido, referente ao Passe Fiscal n.º 292.114.523, no valor de **R\$ 1.530,80**, cujo DARE igualmente consta nos autos.

A legislação estadual (arts. 164 a 166 da Lei nº 059/1993 – Código Tributário Estadual) assegura o direito à **restituição de tributo indevidamente recolhido**, desde que comprovado o pagamento e a inexistência de transferência do ônus ao consumidor – hipótese em que o crédito é próprio do contribuinte.

No caso, trata-se de pagamento em trânsito (**DSOT**), que não se repercute ao consumidor, inexistindo qualquer impedimento à restituição.

Todos os requisitos legais estão atendidos.

---

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, e considerando que:

- a condição de sócia da requerente está comprovada pelas **FACs** anexas,
- o recolhimento em duplicidade está demonstrado por **DSOT** e **DARE**,
- e a aplicação dos princípios da **verdade material**, **economicidade** e **razoabilidade** impõe solução favorável,

**Voto pelo DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

---

## DECISÃO

**ACORDAM** os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal, em:

1. **Reconhecer a legitimidade ativa** da requerente Ana Luiza de Andrade Azevedo;
2. **Dar provimento** ao pedido de restituição;
3. **Determinar a restituição** do valor de **R\$ 1.530,80**, relativo ao recolhimento em duplicidade apurado no DSOT referente ao Passe Fiscal n.º 292.114.523;
4. **Encaminhar** os autos à Secretaria Executiva do Contencioso Administrativo Fiscal, após trânsito em julgado administrativo, para adoção das providências necessárias junto à SEFAZ, conforme art. 7º, VIII, do Regimento Interno (Decreto nº 878-E/1994).

Publique-se. Cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 17/12/2025**.

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

Procurador do Estado

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/02/2026, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/02/2026, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2026, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20335528** e o código CRC **3AAF4FB3**.

---

Eventos 20335523, 20335524, 20335526.